

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 2005

Dispõe sobre a assunção, pelo sócio, de débitos tributários de microempresas e de pequenas empresas.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende estabelecer que os débitos tributários de micro e pequenas empresas para com a União, estados, Distrito Federal e municípios, e suas autarquias, sujeitos ou não a recursos administrativos ou judiciais, possam vir a ser assumidos por um ou mais sócios que, nessa qualidade, subrogam-se nos direitos e deveres pertinentes.

A assunção do débito deverá ser previamente deferida pela entidade credora, a partir de requerimento encaminhado pelo sócio interessado, onde constará o oferecimento de garantias reais ou pessoais em modalidade e montante considerados suficientes pelo credor.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a medida surtirá efeitos positivos para reduzir as exigências burocráticas impostas aos pequenos empresários que estejam promovendo a baixa do registro de suas empresas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposta, por unanimidade, em 17 de agosto de 2005.



CA74E8F029

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, entendo que a matéria não tem repercussão direta no Orçamento da União. A alteração na titularidade do débito não implica qualquer tipo de favorecimento econômico-financeiro ao devedor, o qual obriga-se a cumprir, inclusive com o oferecimento de garantias, as exigências originalmente impostas para a regularização do passivo fiscal.

Portanto, cumpre reconhecer que a medida não acarreta renúncia de receita tributária, devendo, na verdade, favorecer o processo de recuperação do débito tributário, pois cobrar de uma empresa em processo de liquidação certamente envolve dificuldades adicionais decorrentes de uma maior precariedade nas condições de seu funcionamento.

Assim sendo, e considerando que o projeto prevê que a transferência da dívida para o sócio exige a prestação de garantia pessoal ou real, com a aceitação prévia do credor, o que resguarda os direitos da Fazenda Pública em caso de execução, opino, no mérito, de forma favorável à proposta.

Cumprе observar, entretanto, que a expressão “pequenas empresas”, utilizada na ementa, no *caput* do art. 1º e no art. 3º, deve ser alterada para “empresas de pequeno porte” para torná-la consentânea com a expressão utilizada no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, e no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.



Pelo exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

ArquivoTempV.doc



CA74E8F029

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 2005

Dispõe sobre a assunção, pelo sócio,
de débitos tributários de
microempresas e de pequenas empresas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, no *caput* do art. 1º e no art. 3º, a expressão “pequenas empresas” por “empresas de pequeno porte”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

